

AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

1 - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica por tempo determinado através de dispensa de licitação, para prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, uma vez que o pregão eletrônico ainda encontra-se em curso e as aulas irão iniciar em 24/02/2025 e o pregão ainda encontra-se em andamento.

2 – DOS MOTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme se analisa da tramitação processual, no dia 17 de Fevereiro de 2025, a Secretária Municipal de Educação, Sra. ATENILDA DA SILVA ALVES, por meio de Ofício, encaminhou comunicado ao gabinete, indentificado tratar-se de serviço contínuo, essencial para cumprimento do calendário escolar do ano de 2025, nos seguintes termos:

Informamos que as matrículas e o censo escolar foi encerrado somente no final do mês de Janeiro de 2025, e que somente a partir deste período foi possível realizar o levantamento das rotas do transporte escolar para ano letivo de 2025, o que foi concluído em meados da segunda semana de fevereiro de 2025.

O Transporte Escolar é serviços essencial e se faz necessário para atender a demanda da Secretaria da Educação, em virtude do início do ano letivo e do calendário escolar, o qual é utilizado pelos alunos que necessitam de transporte público para se locomover até os estabelecimentos de ensino.

Vale ressaltar, que a falta do Serviço de transporte Escolar, irá causar grandes transtornos de consequências drásticas que poderá comprometer o calendário escolar, bem como, o aprendizado dos alunos, com a ausência do referido serviço.

Por esse motivo, solicito providências URGENTE, considerando tratar-se de um serviço essencial, pelo menos, para início do ano letivo que ocorrerá em 24/02/2025.

Já foi solicitado também, o devido processo licitatório regular para contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2025, entretanto, sabe-se que com o advento da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), é necessário seguir o rito processual e que esse processo pode levar em média 60 (sessenta) dias a 90 (noventa) dias para sua conclusão.

Informamos também que não houve transição de governo, e mais o contrato do serviço de transporte escolar encerrou em 31/12/2024 e como a atual gestão assumiu em 01/01/2025, não foi mais possível fazer a prorrogação do prazo de vigência.

Segue em anexo, termo de referência referente a contratação pretendida, para não haver descontinuidade na prestação de serviço.

Dada a justificativa e o pedido de providências por parte da Secretária de Educação, bem como, tendo conhecimento que encontra-se em tramitação no setor de compras para elaboração do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços, processo licitatório regular para contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2025, considerando a urgente necessidade da prestação do serviço de transporte escolar, para fins de não comprometer o calendário escolar, assim como o aprendizado dos alunos regularmente matriculados, torna-se indispensável a realização de processo licitatório adequado para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação conforme justificativa apresentada pelo secretário.

3 – DA JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA E DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como nova lei de licitações e contratos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de impossibilidade ou inviabilidade para a realização de licitações, a nova lei previu em seu art. 75, VIII, possibilidades e cabimentos para a realização da dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa** com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado** na forma do **art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Conforme se observa da análise dos presentes autos a manifestação da Secretária de Educação, bem como, é de conhecimento que encontra-se em tramitação no setor de compras para elaboração do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços, processo licitatório regular para contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2025, é indispensável que seja realizado processo licitatório de dispensa de licitação nos

termos do art. 75, VIII, §6º da lei 14.133/2021, uma vez tratar-se de procedimento mais célere e que é capaz de evitar prejuízos e descontinuidade na prestação do serviço de transporte escolar, uma vez que o pregão eletrônico instaurado ainda não foi concluído.

Há de se destacar ainda que não estará caracterizada a fragmentação do objeto da licitação uma vez tratar-se de procedimento licitatório a ser realizado apenas para a conclusão do processo licitatório regular, já em andamento, e a formalização da dispensa de licitação é modalidade prevista em lei, com previsão taxativa para o presente caso, nos termos do disposto no §6º, do inciso VIII, do art. 75 da lei 14.133/2021.

4 – CONCLUSÃO

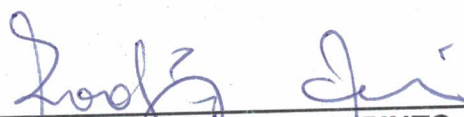
Conforme narrativa fática apresentada, considerando a necessidade de continuidade da prestação do serviço de transporte escolar para atender os alunos da rede pública municipal de ensino, até a afetiva conclusão do processo licitatório regular, considerando ainda tratar-se de serviço essencial para a continuidade da prestação do serviço com vistas a evitar comprometimento do calendário escolar assim como a qualidade do ensino prestado aos alunos, e considerando por fim o disposto no art.75, VIII, §6º da lei nº 14.133/2021, DETERMINO a instauração de processo de dispensa de licitação, para a manutenção da prestação dos serviços de transporte escolar municipal, devendo a dispensa permanecer vigente até a conclusão do processo licitatório regular ou no máximo por 60 (sessenta) dias.

DETERMINO ainda que o setor de compras, agente de contratação, assessoria jurídica e o controle interno, adotem as providências necessárias para a conclusão o mais breve possível, do processo licitatório regular, devendo comunicar imediatamente sua conclusão, para fins de distrato do contrato firmada com empresa prestadora de serviço de transporte escolar decorrente de Dispensa de licitação.

DETERMINO também que seja observado pelo Agente de Contratação, todos os requisitos legais para a formalização da dispensa em questão, devendo-se observar os valores praticados no mercado, nos termos do disposto no art. 23 de referida lei.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Tauá /PA, 21 de fevereiro de 2025.



RODRIGO DE AMORIM PINTO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ